



C0070140A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.725, DE 2018**

**(Do Sr. Renzo Braz)**

Altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto entre os usos permitidos do Cartão Reforma.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, para incluir a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto entre os usos permitidos do Cartão Reforma.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....  
Parágrafo único. As obras e serviços de reforma, ampliação e conclusão de unidades habitacionais de que trata o inciso III deste artigo abrangem a aquisição e a instalação de tubulações de esgoto destinadas à conexão de domicílios à rede coletora.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso de domicílios à rede coletora de esgoto é questão fundamental para garantir condições sanitárias adequadas para a sociedade, além de possuir impacto direto na preservação ambiental.

A coleta e o tratamento adequados do esgoto estão relacionados à redução da incidência de doenças, à redução da mortalidade infantil, ao controle da poluição e contaminação do meio ambiente e, consequentemente, à promoção da dignidade da pessoa humana.

Muito embora seja evidente a importância desse serviço, o Brasil ainda possui contingente considerável de domicílios que não são cobertos por rede coletora de esgoto. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, apenas 65,3% dos domicílios particulares permanentes estão cobertos por rede coletora de esgoto. Isso significa dizer que um a cada três municípios não possuem escoamento de esgoto pela rede geral<sup>2</sup>. De todos os componentes de saneamento básico, esse é, segundo o IBGE, o que possui maior déficit de cobertura. No meio rural, a situação é ainda mais alarmante. Segundo o IBGE, “o

---

<sup>1</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira.** 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em 20/6/2018

<sup>2</sup> Notícia veiculada no Jornal Valor. Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/5205129/ibge-um-terco-dos-domiciliros-brasileiros-nao-conta-com-rede-de-esgoto>. Acesso em 20/6/2018

serviço de esgotamento sanitário tem presença bastante restrita, não chegando nem mesmo a 1/10 dos domicílios particulares permanentes rurais”.

Diante desse contexto, é evidente a necessidade de se buscar soluções a fim de universalizar o acesso à rede coletora de esgoto no Brasil. Este Projeto de Lei vem para contribuir nessa questão, propondo aperfeiçoamento de instrumento já vigente, qual seja, o Cartão Reforma. Propõe-se que a Lei nº 13.439, de 2017, seja alterada a fim permitir que o cartão seja usado, sem entraves, na aquisição e instalação de tubulações de esgoto para ligação dos domicílios à rede geral.

Trata-se de medida simples, mas com potencial de trazer grandes benefícios à população brasileira. Diante dos argumentos aqui expostos, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2018.

**Deputado RENZO BRAZ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
 Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V - entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**